



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374001470/00-01
Recurso nº 158263 Embargos
Acórdão nº **3402-001446 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria embargos
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado STUP FREYSSINET LTDA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1995 a 30/11/1995; 01/01/1996 a 28/02/1999;
01/04/1999 a 31/12/1999

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão e parte da obscuridade apontada os embargos não de
ser rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer
dos embargos declaratórios interpostos e rejeitá-los, nos termos do voto.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: RAQUEL MOTTA
BRANDAO MINATEL, GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO
OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, GUSTAVO JUNQUEIRA
CARNEIRO LEÃO

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela PFN sob o argumento de que a decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, formulada através do acórdão 3402-000.980 incorreu em obscuridade e omissão ao ter exonerado o crédito tributário lançado que estava em litígio considerando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 9718/98, proferida em caráter definitivo pelo Judiciário em ação própria interposta pela contribuinte.

A alegação de obscuridade deveu-se ao fato de as chamadas “outras receitas” não foram devidamente explicitadas no lançamento razão pela qual deveria o processo ser baixado em diligência para que se verificasse quais destas receitas estariam abrangidas pelo conceito de receita bruta entendida como aquela oriunda das atividades empresariais da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Os embargos interpostos encontram-se revestido das formalidades cabíveis merecendo ser conhecidos.

Em relação à obscuridade por não ter o Colegiado se manifestado sobre as chamadas “outras receitas” deve ser dito que na planilha que acompanha o lançamento restou claro de as parcelas relativas às receitas de vendas de mercadorias e serviços, mesmo para o exterior, foram devidamente discriminadas e que não consta do contrato social da empresa que ela exerça quaisquer atividades diversas das vendas de mercadorias e/ou serviços.

Qualquer receita oriunda destas atividades estaria discriminada na peça infracional como relativa a vendas de mercadorias ou serviços, o que de fato estavam. Se outras receitas advindas da atividade primordial da empresa houvessem deveriam ter sido informadas pela fiscalização, e não o foram. A conclusão óbvia é que na rubrica “outras receitas” estavam incluídas todas as demais receitas que não se enquadravam no conceito de faturamento. Vale aqui dizer que a empresa não é financeira ou assemelhada, nem construtora de forma a que tivesse receitas outras de suas atividades primordiais senão a venda de mercadorias e serviços. Ademais a matéria versando sobre o enquadramento de tais receitas no conceito de faturamento não estava em discussão razão pela qual o Colegiado não se manifestou sobre elas.

Assim sendo, voto por conhecer dos embargos declaratórios interpostos e rejeitá-los, nos termos do voto.

Nayra

Bastos

Manatta

-

Relator

Processo nº 15374001470/00-01
Acórdão n.º **3402-001446**

S3-C4T2
Fl. 2
